

Processo nº 257/2023/PMCC/CPL

Inexigibilidade nº 020/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Governo.

Assunto: Contratação de evento artístico de SHOW GOSPEL da Cantora FERNANDA BRUM para o dia 30 de novembro de 2023 em alusão a Comemoração ao dia do Evangélico e no Município de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 257/2023/PMCC/CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seus artigos 31, 70, 74 e 75 as atribuições e finalidades do sistema de controle interno cumulativamente com artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. A regulamentação dos referidos artigos encontram-se esposadas na Lei Municipal nº 71/2005, definindo suas competências, atribuições e jurisdição dentro do Município de Canaã dos Carajás.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Art. 5 ° Fica criada a UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO do Município –UCI, integrado a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de inexigibilidade**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge destacar que o valor proposto para custear o **SHOW GOSPEL** do cantor **FERNANDA BRUM** foi apresentado pela empresa contratada (fls. 009).

Outrossim, cabe mencionar que, o valor total da presente avença é de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), no entanto, o pagamento será realizado de forma parcelada, sendo o pagamento dividido em 02 (duas) parcelas

no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), a ser paga no ato da assinatura do Contrato e, sendo, a validade do pagamento efetuada após a publicação do Contrato.

Devendo a 2ª (segunda) parcela ser paga somente APÓS A REALIZAÇÃO DO SHOW, sob pena de configuração de antecipação de pagamento, prática vedada nesta Município. E ainda, deve a Secretaria solicitante exigir do prestador de serviço as notas fiscais/faturas ou recibos devidamente atestados e aferidos pelo setor competente e em conformidade com as condições da proposta e da ordem de serviço emitida.

Na sequência, aquiesceu a Secretaria Municipal de Governo com relação ao preço ofertado, no momento em que não se manifesta nos autos. Desta forma, entende-se pela concordância tácita. Para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato nº 20231517 fora assinado no dia 10 de novembro de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer fora datado no dia 13 de novembro de 2023. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de evento artístico de SHOW GOSPEL da Cantora FERNANDA BRUM para o dia 30 de novembro de 2023 em alusão a Comemoração ao dia do Evangélico e no Município de Canaã dos Carajás-PA.

Nos autos do processo constam Solicitação de Inexigibilidade de Licitação (fls. 002), Termo de Referência (fls. 03-05), Portaria de Fiscal de Contrato (fls. 0006-0008/verso),



Proposta de Apresentação Artística da empresa **A CRIATIVE MUSIC LTDA** (fls. 0009), Despacho da Secretaria Municipal de Governo para o setor competente para providência de recurso orçamentário (fls. 0010), Nota de Pré-Empenhos (fls. 0011), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 0012), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 0013), Documentos da Sociedade Empresarial (fls. 0014-0023), Contrato de Exclusividade Artística (fls. 0021), Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa (fls. 0022-0028), Notas Fiscais (fls. 0029-0032), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 0033-0034), Declaração que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesesseis anos (fls. 0035-0052), Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa (fls. 0053-0054), *Release* de FERNANDA BRUM (fls. 0055-0058), Rider Técnico (fls. 0059-0067), Autuação (fls. 0068), Decreto nº 1262/2021 (fls. 0069), Processo de Inexigibilidade de Licitação (fls. 0070-0070/verso), Minuta do Contrato (fls. 0071-0072), Despacho CPL à PGM (fls. 0073), Parecer Jurídico (fls. 0074-0084), Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 0085), Despacho Ratificação (fls. 0086), Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 0087), Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 0088), Publicação do Extrato de Inexigibilidade no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 0089-0090), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 0091-0096), Convocação para assinatura do Contrato e Contrato nº 20231517 (fls. 0097-0099/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação (fls. 0100).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
*"Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).*

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública.

Para tanto, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se que para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência *inter pares*. Ressaltando ainda, que este deve ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei nº 8.666/93.

Com relação à expressão "diretamente ou através de empresário exclusivo", percebe-se que a inviabilidade de concorrência está atrelada à comprovação de uma dessas situações, uma vez que, havendo possibilidade de contratação do artista por

intermédio de mais de uma empresa que detenha poderes de representá-lo, viável se torna a disputa e por isso, necessária se faz a licitação.

Sob outra ótica, a referida exigência visa, também, prevenir a existência de intermediários na contratação, o que poderia elevar, indevidamente, e em prejuízo do erário, o custo do serviço artístico a ser contratado. Sendo, no entanto, que o Artista FERNANDA BRUM elencado para contratação direta está representada por contrato de exclusividade artística a empresa **CRATIVE MUSIC LTDA**, estando em conformidade com o exigido.

Imperioso destacar que nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 25, cabe ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço;”

(...)



Ressalta-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: *"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos"*.

Quanto ao valor da contratação encontra-se juntados ao processo contratações emitidos pela empresa contratada junto a outros entes públicos, demonstrando que o valor contratado encontra-se em conformidade com o preço praticado no mercado.

Destarte, encontra-se nos autos ainda, documentos que demonstram a consagração da artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme notícia veiculada em sites eletrônicos, requisito imprescindível no processo de inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico.

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer APROVANDO a Minuta do Contrato, nos moldes do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser firmado com a personalidade do setor artístico FERNANDA BRUM por inexigibilidade de Licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei supracitada (fls. 0074-0084).

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, declaração de exclusividade, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

Por fim, verifica-se que o Contrato de nº 20231517 (fls. 0098-0099/verso), está em conformidade aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação Direta da cantora FERNANDA BRUM, se





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
encontra revestido de todas as formalidades legais, estando, portanto, apto para gerar
despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve
manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da
Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem
realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão
sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de novembro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Port. nº 272/2021